

DEBÊNTURES. SOLIDARIEDADE ENTRE O EMISSOR E GARANTIDORES. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À SOLIDARIEDADE. DESCABIMENTO.

Marcelo F. Trindade

Professor no Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.

Sumário: **1** Histórico e objeto da consulta – **2** Aspectos relevantes da solidariedade para o caso concreto – **2.1** Solidariedade não se presume – **2.2** A obrigação pode ser solidária para um devedor, e não ser para outro – **2.3** O ajuste com um dos devedores solidários não prejudica os demais – **2.4** O credor pode cobrar, no todo ou em parte, de qualquer dos devedores – **3** Presunções, declaração tácita de vontade e ônus da prova – **3.1** Possibilidade de renúncia tácita e de sua presunção – **4** Renúncia à solidariedade – **4.1** Renúncia presumida à solidariedade – **4.2** A renúncia tácita à solidariedade e o caso concreto – **5** Conclusão

1 Histórico e objeto da consulta

Em setembro de 2012, Beta S.A., sociedade de capital fechado (“Beta” ou “Emissora”) emitiu debêntures simples (“debêntures”), com prazo de vencimento de cinco anos, as quais contaram com garantia de fiança solidária outorgada por Alfa S.A. (“Alfa” ou “Fiadora”), controladora de Beta e titular de ações representativas de 99% do capital social desta última.

As atividades de Beta foram afetadas de maneira relevante pela crise econômica experimentada no Brasil a partir de 2014, e no terceiro trimestre daquele ano Beta já apresentava níveis de endividamento muito próximos dos limites estabelecidos na escritura de emissão das Debêntures como causa de seu vencimento antecipado.

Por isso, após considerar diversas alternativas, Alfa celebrou com Participações Omega S.A. (“Omega”), um acordo de investimento (“Acordo de Investimento”) pelo qual Beta seria capitalizada por Omega, que, conseqüentemente, se tornaria titular de 30% das ações representativas do capital total e votante de Beta.

A eficácia do Acordo de Investimento foi submetida pelas partes à condição suspensiva de sua prévia aprovação pelos titulares das debêntures reunidos

em assembleia de debenturistas – a qual, de todo modo, seria necessária, por conta das disposições da própria escritura de emissão das debêntures.

A proposta submetida à deliberação dos Debenturistas (“Proposta”) deixava expresso que: (i) Omega passaria a ser garantidora das debêntures, como “devedora solidária”, “sem prejuízo da manutenção da fiança outorgada por Alfa”; (ii) “para efeito de rateio entre Omega e as demais devedoras solidárias, fica esclarecido que a parcela de Omega na dívida” representada pelas debêntures seria “correspondente a 30% do valor total da emissão”; (iii) Alfa, Beta e Omega seriam “devedoras solidárias, respondendo integralmente, independentemente da proporção estabelecida na cláusula” anterior (isto é, da parcela da dívida que caberia a Omega), por todo o débito decorrente das debêntures; e (iv) a assembleia de debenturistas, ao aprovar a reorganização societária, também autorizava previamente a alienação do controle de Beta que viesse a decorrer do eventual exercício futuro, por Omega, de opção de compra que lhe foi outorgada por Alfa em acordo de acionistas cuja celebração também fora prevista no Acordo de Investimento.

A Proposta foi aprovada por assembleia de debenturistas realizada em fevereiro de 2015.¹

Poucas semanas antes do vencimento das debêntures, Omega enviou correspondência ao agente fiduciário da emissão, comunicando sua intenção de realizar o resgate parcial das debêntures, na forma prevista na escritura de emissão, pelo valor correspondente à parcela que lhe cabia da dívida total (de 30% do valor da emissão).

O agente fiduciário manifestou por carta sua concordância com a possibilidade de o resgate parcial das debêntures ser realizado por Omega, e não pela Emissora, e adotou os procedimentos destinados à implementação do pagamento aos debenturistas. A correspondência trocada entre Omega e o agente fiduciário não mencionava – fosse para confirmar, fosse para infirmar – a responsabilidade de Omega, como devedora solidária, pelo saldo devedor das debêntures após o resgate parcial.

Quando do vencimento das debêntures, nem Beta nem as garantidoras Alfa e Omega realizaram o pagamento do saldo devido. O agente fiduciário iniciou, então, os procedimentos de cobrança, notificando os três devedores solidários, para que efetuassem no prazo de quinze dias o pagamento do saldo devido, sob pena de ajuizamento de ação de execução, com a conseqüente incidência de honorários de advogado, tudo como previsto na escritura de emissão das debêntures.

¹ A aprovação foi condicionada ao pagamento de um prêmio extraordinário aos debenturistas, correspondente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sobre o preço unitário das debêntures, prêmio esse que foi pago exclusivamente por Omega.

Omega, então, enviou contranotificação ao agente fiduciário sustentando que a aceitação do pagamento parcial por ela realizado, por meio do resgate parcial das debêntures, teria implicado em renúncia tácita à solidariedade, estando ela exonerada do pagamento do saldo devido.

Diante disso, a consulta indaga sobre a responsabilidade de Omega pelo pagamento do saldo devido por força da emissão das debêntures.

2 Aspectos relevantes da solidariedade para o caso concreto

O tema da renúncia presumida à solidariedade passiva é dos mais controversos na doutrina do direito das obrigações no Brasil, em parte por conta de sucessivas falhas e omissões dos Códigos de 1916 e 2002 no tratamento da matéria.

A doutrina controverte sobre diversas questões, inclusive sobre aquela que é determinante para responder-se à Consulta, isto é, a renúncia tácita à solidariedade, como consequência de condutas típicas do credor, como a de receber parte da dívida de apenas um dos devedores solidários.

Antes, contudo, de examinar os fatos objeto da Consulta e suas consequências jurídicas, é preciso analisar os princípios e normas que constituem a base para a solução do caso concreto.

2.1 Solidariedade não se presume

Do mais relevante princípio norteador da solidariedade, segundo o qual a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes, deriva uma regra igualmente importante para a matéria objeto deste parecer.

O princípio basilar da solidariedade está inscrito no artigo 265 do Código Civil, e decorre do reconhecimento, pela lei, da gravidade das consequências, para as partes envolvidas, da existência de solidariedade. Na solidariedade passiva, que é objeto deste parecer, a principal daquelas consequências é a responsabilidade de qualquer dos devedores por toda a dívida, independentemente de sua quota parte na obrigação, e até mesmo nos casos em que a dívida em nada lhe beneficia (Código Civil, art. 285).

Na ausência de solidariedade, a disciplina legal das obrigações com mais de um devedor é bem diversa. Tratando-se de obrigação divisível, como a analisada neste parecer, cada devedor somente responderá por sua quota parte na dívida (Código Civil, art. 257).²

² Registre-se que nas obrigações indivisíveis, embora algumas das características comuns às obrigações solidárias se façam presentes, elas decorrem não do vínculo obrigacional, mas da natureza da prestação,

A solidariedade passiva (assim como a ativa) acrescenta importante aspecto estrutural à obrigação. Quando o vínculo obrigacional é solidário, ele se forma em duas dimensões: uma primeira, dita *externa*, une os diferentes polos da obrigação, ou seja, o credor, de um lado, e os devedores solidários, do outro, e estabelece a responsabilidade dos devedores por toda a dívida, em relação à contraparte na obrigação; uma segunda dimensão, dita *interna*, forma-se entre os codevedores solidários, e estabelece os critérios da partilha do débito comum entre eles, e as normas de regresso de um contra o outro, em caso de pagamento.

2.2 A obrigação pode ser solidária para um devedor, e não ser para outro

Da norma que afasta a presunção de solidariedade decorre uma primeira e importante consequência para a análise do tema da renúncia à solidariedade: cuida-se da possibilidade de uma obrigação ser solidária para uma das partes, e não ser, ou deixar de ser, solidária para a outra.

O assunto é parcialmente enfrentado pelo artigo 266 do Código Civil, segundo o qual “[a] obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro”.

A possibilidade de distinção entre as situações de cada uma das partes situadas no mesmo polo de uma relação jurídica em que exista solidariedade resulta não apenas da liberdade de contratar, mas diretamente da proibição de presunção de solidariedade. Isso porque, se a solidariedade não for prevista em lei, e não for contratada por uma das partes – embora o tenha sido por outra situada no mesmo polo da relação jurídica – a parte que assim não tenha se obrigado não responderá solidariamente.³

e perduram apenas se e enquanto a indivisibilidade da prestação continua a existir. Pode-se dizer que a presença de certas características comuns com as obrigações solidárias nas obrigações indivisíveis é, por isso, acidental (decorrente da prestação) e não estrutural (decorrentes do vínculo jurídico). Assim, embora seja verdade que havendo mais de um devedor em obrigação indivisível todos respondem pela integralidade da dívida (Código Civil, art. 259, *caput*), também é fato que, cessando a indivisibilidade – pela conversão em perdas e danos, por exemplo – aquelas características desaparecem (Código Civil, art. 263), exatamente por não resultarem do vínculo jurídico entre as partes, mas sim das dificuldades práticas oriundas da impossibilidade de divisão da prestação entre os codevedores.

³ Sendo este o caso, se dois devedores tomam um empréstimo em dinheiro com o credor, mas apenas um daqueles fica obrigado solidariamente pelo pagamento, isto é, responde por toda a dívida, o outro devedor, não solidário, somente pode ser cobrado por sua parte na obrigação divisível (Código Civil, art. 257). Um exemplo corriqueiro é o dos cartões de crédito empresariais. A empresa obriga-se solidariamente pelos débitos de todos os cartões emitidos em nome de seus funcionários, mas estes apenas respondem pelas despesas que efetuarem com seus próprios cartões, mas não pelas dos demais.

Portanto, a possibilidade de a obrigação ser solidária para um devedor, mas simples para o outro, decorre do basilar princípio da não presunção de solidariedade e, sendo assim, as hipóteses aventadas pelo artigo 266 devem ser tomadas apenas como exemplos e não como um elenco exaustivo.

2.3 O ajuste com um dos devedores solidários não prejudica os demais

Outra consequência da proibição de presumir-se solidariedade, igualmente importante para o caso em análise, é a estipulação do artigo 278 do Código Civil, segundo a qual “[q]ualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes”.

A norma, como se vê, retira eficácia, em relação aos demais devedores solidários que deles não participem, de ajustes celebrados pelo credor exclusivamente com um ou alguns dos demais codevedores. Assim, por exemplo, caso um de dois devedores solidários consinta com a majoração da taxa de juros de um mútuo, ou com a renegociação do valor do principal, o outro devedor solidário que não intervenha em tal negócio não ficará responsável pelas novas condições, seguindo solidário apenas na forma original.⁴

Esse comando legal é perfeitamente sistemático. Sendo vedado presumir solidariedade, também não se pode presumir que a estipulação de que participe exclusivamente um dos devedores teria sido aceita pelos demais, a ponto de por seus termos ficarem também solidariamente obrigados.

2.4 O credor pode cobrar, no todo ou em parte, de qualquer dos devedores

Além da impossibilidade de presumir-se solidariedade, e das consequências daquele princípio basilar, há outro comando legal igualmente essencial para a tutela do interesse do credor em obrigações solidárias passivas, que também merece prévia menção, dada sua relevância para o exame da questão em análise neste parecer.

⁴ Esse princípio é frequentemente aplicado pelos Tribunais, como se vê da Súmula nº 214, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “[o] fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”. Tal súmula originou-se de acórdãos que trataram de fiança solidária – como na prática tendem a ser todas as fianças em contratos de locação.

A solidariedade passiva destina-se, como não se discute, ao reforço da garantia patrimonial do crédito, porque o credor tem aumentadas suas chances de recebimento se mais de um patrimônio responde pela dívida. E para tornar efetiva essa garantia aumentada, o Código Civil confere ao credor da obrigação grande liberdade em busca da solução da dívida.

O teor do *caput* do art. 275 do Código Civil não deixa margens a dúvidas: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

Por força dessa norma, o credor não apenas pode cobrar (“exigir”) de qualquer dos devedores, “parcial ou totalmente, a dívida comum”, como pode também receber parcialmente – e se esse pagamento parcial ocorrer, tanto o devedor que pagou como os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.⁵

A liberdade conferida ao credor pelo legislador é adequada. As condições econômicas dos devedores e sua situação de fato – inclusive quanto à sua localização ou ao seu domicílio – variam de tempos em tempos. O credor pode preferir cobrar a dívida de um ou alguns dos devedores inicialmente, dadas as dificuldades que poderia enfrentar cobrando de todos, e esta situação pode mudar ao sabor do desenvolvimento do processo ou da situação econômica, ou de fato, das partes.⁶

Por isso mesmo, e visando a assegurar a plena liberdade de escolha do credor quanto ao modo de exercer sua pretensão de cobrança, o parágrafo único do art. 275 estabelece que “[n]ão importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”. E essa norma, como se verá, tem grande relevância para a questão em análise neste parecer.

3 Presunções, declaração tácita de vontade e ônus da prova

Além da análise das citadas normas relativas à solidariedade, o exame da questão central objeto deste parecer também demanda breve aprofundamento quanto ao tema das presunções e das declarações tácitas de vontade.

⁵ “Observe-se neste ponto a impropriedade da redação adotada, referindo a todos os demais devedores, o que poderia conduzir à conclusão equivocada de que estaria excluído aquele que pagou parte da dívida. É certo, contudo, que no caso de pagamento parcial, também o que pagou permanecerá, com todos os co-devedores, obrigado pelo pagamento restante” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado*. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 426).

⁶ Essa liberdade do credor não é infirmada pela faculdade conferida ao devedor solidário que for demandado isoladamente, de postular o chamamento ao processo dos demais devedores, para exercer seu direito de regresso, como assegurado pelo art. 130, III, do Código de Processo Civil. É interessante notar, inclusive, a preocupação do legislador processual com o potencial atraso que essa providência possa causar à ação do credor, estabelecendo, no art. 131 do CPC, prazos máximos para a efetivação da citação dos chamados ao processo, “sob pena de ficar sem efeito o chamamento”.

É clássica a distinção entre presunções judiciais ou simples (*praesumptiones hominis*) e presunções legais (*praesumptiones iuris*) – divididas estas últimas em presunções relativas (*iuris tantum*) e absolutas (*iure et de iure*). Nas presunções judiciais, é o juiz, e não a lei, que retira da ocorrência de fatos provados (também chamados de indícios) a presunção quanto à ocorrência de um fato não provado.⁷ Nas presunções legais, a lei tira diretamente “uma consequência [...] de um fato conhecido, para admitir um desconhecido”.⁸ Mas, quando se trata de presunções relativas – isto é, contra as quais se admite prova em contrário⁹ –, o que a lei pretende é, em realidade, distribuir o ônus da prova sobre a existência de um fato ou de seu conteúdo.¹⁰

Trata-se de uma técnica legislativa muito comum. Afirma-se, diante da ocorrência de um ato ou fato, que outro ato ou fato será considerado como ocorrido, ou que o ato ou fato efetivamente ocorrido teve determinada motivação ou finalidade. E, diante dessa presunção, cabe à parte por ela afetada provar, conforme o caso, que o ato ou fato cuja ocorrência foi presumida não se verificou, ou que não teve a motivação ou a finalidade estabelecida pela norma.¹¹

No campo das declarações de vontade, as presunções legais distribuem o ônus da prova quanto à existência ou o conteúdo da manifestação. De uma ação ou omissão do agente extrai-se a suposição de que ele manifestou tacitamente

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *As Presunções e a Prova*. In: *Temas de Direito Processual Civil (1ª série)*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 56 e seguintes.

⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 24.

⁹ Em realidade o tempo das presunções absolutas, contra as quais não se podia provar, já passou, deixado para trás pelo desenvolvimento científico e pela prevalência do direito constitucional à ampla defesa. Nesse sentido, afirma a melhor doutrina: “Decorre das garantias do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e do direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV) um verdadeiro direito constitucional à prova, assim entendido o direito subjetivo de influir no espírito do julgador, convencendo-lhe dos argumentos apresentados quanto à veracidade das próprias afirmações. Neste sentido, resultaria inconstitucional qualquer óbice legislativo ou judicial à instrução probatória (Eduardo Cambi, *Direito Constitucional à Prova*, p. 201)” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN, Maria Celina Moraes de. *Código Civil Interpretado*, cit., p. 426).

¹⁰ Anote-se que a lei também se refere a presunções quando pretende exigir declaração de vontade expressa em contrário por quem pratique um certo ato, sob pena de prevalecer o conteúdo de uma declaração de vontade presumido pela lei. Vejam-se, como exemplo, os arts. 257, 658 e 699 do Código Civil. É como explica a doutrina: “O legislador emprega por vezes a expressão presume-se ou presumem-se sem que daí decorra que estejamos perante uma genuína presunção. Utiliza tal técnica legislativa para instituir normas substantivas supletivas e não para conferir carácter probatório e processual às normas em causa” (SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova por Presunção no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 99).

¹¹ Ainda atual é a precisa lição de Barbosa Moreira sobre o tema: “Do exposto ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal relativa: ela atua – e nisso se exaure o papel que desempenha – na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *As Presunções e a Prova*, cit., p. 60). E essa finalidade de distribuição do ônus da prova é muitas vezes referida expressamente pela norma legal que cria a presunção, pela utilização da expressão “salvo prova em contrário”, de que dão exemplos os arts. 1.201, parágrafo único, 1.231 e 1.673, parágrafo único, do Código Civil.

vontade, ou manifestou tacitamente outra vontade além daquela explicitamente manifestada.

Nesses casos, quando estabelece uma presunção, a lei extrai de um comportamento do agente (comissivo ou omissivo) a convicção de que uma vontade foi manifestada. E, portanto, essa presunção, como qualquer outra, está sujeita a prova em contrário, isto é, à prova de que a vontade que se presume tenha sido tacitamente manifestada não o foi.¹²

Na ausência de presunção legal, quem alegue que houve manifestação de vontade tácita, ou implícita, ou que do conteúdo expresso de uma manifestação de vontade resulta um conteúdo adicional implícito, terá o ônus de prová-lo.¹³

Ao juiz, nesses casos, é que caberá, com base nas “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (Código de Processo Civil, art. 375), entender provado, por presunção judicial, ou por valoração ou interpretação do ato ou negócio jurídico, que houve a manifestação implícita que se quer provar.

Assim, e em resumo, quando se afirma que é possível presumir uma declaração de vontade, seja quanto à sua existência, seja quanto ao seu conteúdo implícito, se está afirmando que é permitido provar que a declaração de vontade ocorreu. Mas isso não se confunde com uma presunção relativa estabelecida por lei porque, no primeiro caso, quem alega tem o ônus de provar a existência ou o conteúdo da declaração, enquanto no segundo caso esse ônus é alocado àquele que se opõe à presunção legal.

¹² Anote-se aqui, de passagem, que o tema é bastante mais complexo. A vedação do comportamento contraditório e a atribuição de efeitos extintivos de direitos pelo comportamento reiterado com eles incompatíveis (como nos casos de *supressio* e *surrectio*) frequentemente encontram justificativas não na manifestação tácita de vontade, mas na aplicação do princípio da boa-fé, isto é, na percepção de que, da conduta do agente, a contraparte legitimamente teria extraído a consequência extintiva, a ponto de fazê-la prevalecer, independentemente da intenção ou da manifestação de vontade tácita daquele. É como se, adotado esse fundamento, a justificativa para a extinção do direito fosse encontrada não na manifestação de vontade tácita do agente, mas na compreensão que daquele ato ou omissão fosse legitimamente extraída pela contraparte. O assunto é detalhadamente examinado por Paulo Mota Pinto em sua monografia, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995, p. 120-130. Mesmo nesses casos, entretanto, é comum a referência na lei a presunções, ainda que se possa sustentar que tecnicamente delas não se trate. É o que ocorre, por exemplo, na norma do artigo 330 do Código Civil, segundo o qual “[o] pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”. Mas a verdade é que, ao fim e ao cabo, a prova será sempre admitida, para a formação da convicção quanto à efetiva existência de um entendimento legítimo pela contraparte, por conta da conduta do agente. Assim, no exemplo citado, de um modo ou de outro a ressalva nos recibos terminaria, muito provavelmente, por evitar o reconhecimento de um direito do devedor de pagar em lugar diverso.

¹³ Recorra-se, ainda outra vez, à lição de Orlando Gomes: “a declaração expressa há de ser exteriorizada por palavras ou gestos inequívocos, enquanto a declaração tácita infere-se de circunstâncias” (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, cit., p. 322-323).

3.1 Possibilidade de renúncia tácita e de sua presunção

Resta examinar, antes de entrar no exame do caso concreto, se o direito brasileiro admite que a renúncia tácita possa ser objeto de presunção legal ou judicial, ou se, por qualquer razão, essa específica declaração de vontade teria sempre que ser expressa.

O Código Civil não contém uma regra geral de admissibilidade de declaração tácita de vontade.¹⁴ Sem dúvida faz falta, entre nós, uma norma como a do artigo 217 do Código Civil Português, afirmando claramente o cabimento da declaração de vontade tácita para a formação dos negócios jurídicos.¹⁵ Mas, apesar dessa lacuna, é unânime o entendimento da doutrina jurídica brasileira no sentido de que a manifestação de vontade pode ser tácita, se a lei não demandar declaração expressa.¹⁶

¹⁴ Na verdade, o tratamento do tema da declaração tácita de vontade é um dos menos felizes que o Código Civil de 2002 destinou a assuntos relevantes. O artigo 107 estabelece que “[a] validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, parecendo referir-se à forma (verbal ou escrita por instrumento particular ou escritura pública) e não à possibilidade de manifestação tácita. Já o artigo 111 do Código Civil reconhece que “[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”, dando a entender que apenas a concordância poderia ser tácita, mas não uma declaração que constitua proposta ou renúncia – e desde que a lei não a exija expressa. A conclusão de que o Código não teria admitido a manifestação tácita de vontade como regra poderia também ser extraída de sua reiterada preocupação em afirmar explicitamente a possibilidade de manifestação tácita, em certos casos. É o que o Código faz no artigo 191 (“A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”); no artigo 656 (“O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito”); e no artigo 361 (“Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”). Por outro lado, e contraditoriamente, por vezes o Código Civil cuida de estabelecer requisitos para que uma manifestação tácita de vontade seja admitida – como no artigo 1.805 e seus parágrafos (“A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro. §1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória. §2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros”) – ou mesmo exige a manifestação expressa de vontade – como nos artigos 347, inciso I (“A sub-rogação é convencional: I – quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;”); e no artigo 393 (“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”) – como se a regra geral fosse a possibilidade de manifestação tácita, na ausência de norma específica em contrário.

¹⁵ “Art. 217 (Declaração Expressa e Declaração Tácita). 1. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam. 2. O carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.”

¹⁶ Cite-se, por todos, Caio Mario: “Dentro do princípio da liberdade de forma, admite-se que a vontade se manifeste por todos os meios, seja pela linguagem falada ou escrita, seja pela linguagem mímica, gestos, acenos, atitudes, seja ainda pela utilização de caracteres convencionais gráficos. Sempre que não for exigida forma especial, o negócio perfaz-se através de um meio qualquer, por que se apure a emissão volitiva. Um gesto é forma de manifestação de vontade. Às vezes, menos do que isto, o silêncio, uma

Mais controvertida é a possibilidade de a renúncia a um direito ser manifestada tacitamente. Frequentemente se encontra em doutrina a afirmação de que “a manifestação da renúncia há de ser inequívoca”,¹⁷ e é clássica a percepção de que “a renúncia não se presume, deve ser expressa ou resultar ao menos de factos inequívocos que denunciem da parte do credor a intenção de renunciar”.¹⁸

De fato, como salienta Pereira Coelho,

[...] o princípio de que ‘a renúncia não se presume’ – que ao que sabemos não vem consagrado diretamente, nesses termos ou em termos próximos, em nenhuma legislação – colhe todavia uma larguíssima aplicação em diversos sistemas, como são os casos do gaulês, do germânico e do italiano, e corresponde mesmo a certa tradição jurídica.¹⁹

Mas o mesmo autor, com razão, afirma que

[...] não se vêem na declaração renunciativa quaisquer especialidades – pelo menos em face da declaração ou do negócio de doação – que nos forcem a adoptar uma regra de impresumibilidade da renúncia com aquele amplo alcance.²⁰

Em verdade, nenhuma norma no direito brasileiro autoriza afastar a declaração de vontade de renúncia da regra geral, unanimemente aceita pela doutrina, de que as manifestações de vontade podem ser tácitas, quando a lei não as exigir expressas.

Por outro lado, a própria lei prevê hipóteses de presunção de renúncia²¹ e é indisputado que, mesmo na ausência de presunção legal, a renúncia tácita pode ser reconhecida pelo juiz, seja por presunção judicial, seja por interpretação.

Cumprir lembrar, contudo, que a renúncia, expressa ou tácita, e mesmo que motivada pela finalidade do credor de proteger seu interesse patrimonial,

atitude negativa, a falta de oposição, podem traduzir-se em declarações tácitas de vontade, as quais, conforme o caso, têm o mesmo valor jurídico das manifestações expressas (Código Civil, art. 111)” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 490).

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, cit., p. 472.

¹⁸ ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, p. 50.

¹⁹ COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. A Renúncia Abdicativa no Direito Civil. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n. 8, 1995, p. 163-167.

²⁰ COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. *A Renúncia Abdicativa no Direito Civil*, cit., p. 167.

²¹ Como no já citado artigo 330 do Código Civil e no artigo 387 do mesmo Código (“A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida”).

segue sendo um “ato unilateral e gratuito pelo qual o titular de um direito dele se despoja sem transferi-lo a quem quer que seja”.²²

Não por outra razão a renúncia está submetida à norma do art. 114 do Código Civil, segundo a qual “[o]s negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. E se esse é o caso para as declarações expressas de renúncia, o mesmo princípio de interpretação restritiva deve governar a busca, pelo juiz, da manifestação tácita de renúncia que lhe pareça decorrer de uma declaração expressa de outra qualquer natureza.

4 Renúncia à solidariedade

Feita a análise dos aspectos introdutórios necessários, pode-se passar ao tema central a ser examinado neste parecer, precisamente o da renúncia à solidariedade pelo credor.

O Código Civil expressamente consagra a possibilidade de renúncia à solidariedade pelo credor, no artigo 282, segundo o qual “O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores”.

A renúncia à solidariedade se dá quando o credor abre mão da garantia adicional que lhe é conferida pela solidariedade passiva, e opta por liberar da responsabilidade um, alguns ou todos os devedores solidários.

Essa renúncia pode ser motivada por tantas razões que seria impossível enumerá-las. Mas vale ressaltar que por trás da liberação podem estar presentes, e frequentemente estão, interesses econômicos do próprio credor. Imagine-se o interesse de um credor em aliviar um dos devedores da pressão pela responsabilidade por toda a dívida, da qual poderia decorrer o vencimento antecipado de outras obrigações daquele mesmo devedor, diminuindo a sua capacidade de pagar até mesmo a parte que lhe cabe na dívida total.

A renúncia à solidariedade é espécie de renúncia a direito e, como mencionado, os interesses que a tenham motivado em nada alteram a natureza básica da renúncia à solidariedade, isto é, seu caráter benéfico ou gratuito, desde que ela não seja a contrapartida de alguma vantagem adicional transmitida pelo devedor exonerado ao credor, não relacionada com a obrigação.

Fenômeno distinto da renúncia à solidariedade é o da remissão parcial da dívida solidária.²³ Pelo perdão da dívida o credor abre mão de parte do crédito. Já

²² AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 226.

²³ Ainda que se possa denominar a ambas as situações de “perdão”, “remissão” ou “renúncia”, da dívida ou da solidariedade, é mais frequente utilizar *remissão* para denominar o perdão da dívida e *renúncia* para indicar o perdão da solidariedade.

pela renúncia à solidariedade, o credor renuncia ao direito de exigir de um dos devedores solidários a parcela do débito relativa à quota dos demais devedores – isto é, abre mão da solidariedade em relação ao devedor beneficiado pela renúncia, mas não perdoa qualquer parcela do crédito.²⁴ E ao contrário do que ocorre com a renúncia à solidariedade, o perdão da dívida, total ou parcial, é sempre negócio bilateral, porque depende da concordância do devedor, na forma do art. 385 do Código Civil.²⁵

A remissão parcial da dívida pode ser linear – reduzindo o total da dívida e, proporcionalmente, a quota parte de cada devedor solidário – ou pode dar-se em favor de um dos codevedores específicos, reduzindo ou quitando inteiramente apenas a sua quota parte na dívida total. Ocorrendo essa segunda hipótese, o artigo 277 do Código Civil não deixa dúvidas quanto ao impacto em relação aos outros devedores: “O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada”.

Na realidade da vida, o perdão da dívida e a renúncia à solidariedade andam muitas vezes juntos. Quem perdoa um devedor de sua parte em uma dívida solidária frequentemente também o perdoa da solidariedade. Já a renúncia à solidariedade com a preservação da dívida, embora também ocorra, não é comum. Tratando-se, contudo, de negócios diversos e autônomos, que podem ou não coexistir, a ocorrência de um não faz presumir a existência do outro, como se verá, a seguir.

4.1 Renúncia presumida à solidariedade

O Código Civil, que como se viu é explícito quanto à possibilidade de renúncia à solidariedade (art. 282), não prevê qualquer hipótese de renúncia presumida, isto é, não extrai de qualquer ato a presunção de que o credor tenha renunciado à solidariedade. Não redistribui previamente, portanto, o ônus da prova quanto à existência de uma renúncia tácita, em nenhum caso.

²⁴ Embora o perdão total da dívida também ocorra, na prática das relações econômicas ele é quase sempre parcial, importando em um desconto do valor total da dívida, negociado com o devedor para viabilizar o pagamento do saldo.

²⁵ Trata-se de norma introduzida pelo Código de 2002, tomando partido em antiga disputa doutrinária, mas fazendo-o de maneira assistemática, dado que outras formas de extinção da obrigação, como a novação subjetiva passiva (Código Civil, art. 362), o pagamento pelo terceiro não interessado (Código Civil, arts. 305 e 306) e até mesmo a assunção de dívida contratada diretamente pelo assuntor com o credor (Código Civil art. 299) continuam não dependendo da concordância do devedor originário.

Na verdade, o Código faz bem o contrário e por duas vezes trata de afastar expressamente a possibilidade de um juiz extrair da prática de certos atos uma presunção judicial de ocorrência de renúncia.

Assim, como já mencionado, o parágrafo único do art. 275 estabelece que “[n]ão importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”.

Depois, no parágrafo único do art. 282, o Código ressalva que “[s]e o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais”, evitando que da exoneração de um codevedor forme-se a presunção judicial de que os demais também foram abrangidos pela renúncia.

Poder-se-ia buscar extrair uma renúncia presumida da ressalva constante do artigo 388 do Código Civil (que trata da remissão parcial da dívida solidária):

A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, *ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros*, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

Dir-se-ia, nesse caso, que a menção, pela lei, à reserva da solidariedade pelo credor indicaria a necessidade de que tal ressalva fosse feita, para efeito de evitar a presunção de que a solidariedade fora renunciada em conjunto com a dívida.

A doutrina, acertadamente, não segue essa trilha de interpretação, porque, como antes notado, a presunção legal distribui (nesse caso, inverteria) o ônus da prova, e é decisão grave, tomada sempre explicitamente pelo legislador.

Seria assistemática a interpretação do Código que levasse à conclusão de que este, tendo expressamente afastado a presunção de renúncia à solidariedade do ato do credor de exigir parte da dívida de apenas um dos devedores (art. 275, parágrafo único), a teria presumido do ato de perdoar uma parte da obrigação, sendo ambos – a cobrança e a remissão da dívida, juntamente com o pagamento parcial – mencionados expressamente no *caput* do mesmo artigo 275.

A correta interpretação é, a nosso ver, aquela que considera que não há qualquer previsão, no Código, de presunção de renúncia à solidariedade. A remissão da dívida não faz presumir a renúncia à solidariedade, e o contrário também é verdade. Trata-se de negócios autônomos, um bilateral, outro unilateral, e que não fazem presumir, pela sua ocorrência, a existência do outro – ainda que, como mencionado, na prática possam frequentemente andar juntos.

4.2 A renúncia tácita à solidariedade e o caso concreto

A conclusão pela inexistência de hipóteses de presunção legal de renúncia à solidariedade serve, no caso concreto, para afastar a possibilidade de, por presunção relativa, extrair a consequência de perdão da solidariedade do ato de recebimento, pelo agente fiduciário, do pagamento relativo ao resgate parcial das debêntures por Omega.

Mas, como visto ao longo deste parecer, a inexistência da presunção legal, e, portanto, de inversão do ônus da prova quanto à ocorrência da renúncia, não afasta a possibilidade de Omega provar a manifestação tácita de tal renúncia. Mas é ela que tem que fazê-lo, independentemente de o autor da ação de cobrança do crédito ser o agente fiduciário.

A doutrina é unânime quanto à possibilidade de presumir-se a renúncia à solidariedade pela prática de outros atos pelo credor. Mas a unanimidade para por aí, pois há intensa controvérsia quanto às hipóteses em que tal presunção deveria ser considerada.

Para alguns autores, como Carvalho de Mendonça, o mero recebimento, pelo credor, da quota da dívida de um dos devedores solidários no total da dívida, “sem reserva da solidariedade”, ou a cobrança apenas da quota de dívida de um dos devedores, é suficiente para exonerar da solidariedade o devedor solidário que tenha efetuado tal pagamento ou tenha sido assim demandado.²⁶

Caio Mario concorda, ainda que fazendo uma distinção quanto à forma de cobrança do crédito:

O conceito de renúncia é o mesmo que advém do art. 114 do Código Civil de 2002. Pode ser expressa, quando o credor declara, sem reservas, que abre mão da solidariedade e restitui aos devedores a faculdade de solver por partes. É tácita quando resulta de uma atitude ou comportamento do credor, incompatível com a solidariedade. Lembram os autores, como casos de renúncia tácita: a) receber o credor a quota parte de um devedor, dando-lhe quitação; b) demandar judicialmente um dos devedores, pela sua parte na dívida: não se confunde a situação com a do credor que ajuíza ação contra um devedor pela dívida toda.²⁷

²⁶ “Daí entendermos com a doutrina geralmente aceita que a renúncia tácita se verifica: a) pelo recebimento da parte da dívida, sem reserva da solidariedade; b) pela propositura da ação e condenação de um dos devedores pela parte deste na dívida” (CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e Prática das Obrigações*. Tomo I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 349).

²⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 100-101.

Essas opiniões são contestadas por outros autores, valendo citar os aprofundados comentários de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber:

Vale dizer: o ato do pagamento parcial, por si só, não exonera de responsabilidade solidária pelo débito remanescente qualquer dos co-devedores, nem mesmo o que desembolsa a sua parte da dívida. O que pode exonerar é a quitação expressa ou as circunstâncias em que se dá o recebimento pelo credor, desde que reste inequívoca sua renúncia à responsabilidade solidária daquele devedor que efetua o pagamento.²⁸

E prosseguem os comentaristas:

Admite-se que a renúncia contemplada no art. 282 seja tácita, derivando de atos inequívocos que demonstrem a dispensa da solidariedade por parte do credor. Não basta, porém, a propositura de ação contra um dos devedores pela sua quota-parte, já que o Código Civil declara, sem ressalvas, que 'não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores' (ver comentário ao art. 275). Tampouco o pagamento parcial é suficiente para que se conclua pela renúncia, que, repita-se, deriva não de um comportamento do devedor, mas do inequívoco ato do credor (ver comentário ao art. 277). Muito ao contrário, já se decidiu que o pagamento parcial por meio de "celebração de transação homologada judicialmente entre o credor e um dos devedores solidários não importa, por si só, em renúncia à solidariedade".

Com efeito, embora a renúncia tácita à solidariedade possa derivar das circunstâncias concretas, sua aferição deve se dar de forma cautelosa, seja porque toda renúncia interpreta-se estritamente (art. 114 do Código Civil), seja porque a garantia da solidariedade, não admitindo presunção, vem instituída inequivocamente pela vontade das partes e igual caráter deve se exigir da sua dispensa (ver comentário ao art. 265). Daí já se ter decidido, por exemplo, que 'não há que se confundir desistência de prosseguimento de execução, ainda em fase de liquidação de sentença, contra devedor, em virtude de dificuldades de sua localização e gastos com publicações de editais, com renúncia de direito de solidariedade'.²⁹

²⁸ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado*. Vol. IV (coord. Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas, 2008, p. 132.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado*, cit., p. 147-148.

A nosso ver a razão está com a doutrina que afasta do pagamento parcial da dívida feito por qualquer dos devedores a consequência da renúncia presumida da solidariedade, a não ser que da quitação conste expressamente tal perdão.

Não há, no ato de recebimento de parte da dívida pelo credor de obrigação solidária, qualquer evidência de que tacitamente teria renunciado à solidariedade em relação ao devedor que pagou, ainda que esse pagamento coincida com sua quota parte da dívida.

Interpretar a lei diferentemente contraria a explícita e ampla liberdade conferida ao credor pelo artigo 275 do Código Civil, para que possa exercer seu direito de cobrança de maneira ampla, e conforme lhe pareça a cada momento mais adequado à realidade – sem evidentemente abusar de seu direito e observados os limites e regras das normas processuais e da boa-fé.

Além disso, tal interpretação levaria ao absurdo de tratar-se o devedor solidário que não tenha participação na dívida e efetue um pagamento parcial – como o fiador solidário – de maneira mais gravosa do que o devedor que participe do débito. Isso porque, ao extrair da coincidência entre o pagamento parcial e o valor da quota parte da dívida a indicação de que o credor renunciou à solidariedade, a doutrina que assim entende afasta a possibilidade da mesma presunção aplicar-se ao devedor solidário que nada deva na relação interna.

Como se viu, é perfeitamente possível que uma obrigação solidária surja com a característica de que um dos devedores responda por toda a dívida, e outro apenas por sua quota parte. E esse será necessariamente o caso se este último não se obrigou expressamente como devedor solidário, porque solidariedade não se presume. Mas uma vez estabelecida, a solidariedade confere ao credor ampla liberdade de cobrança e recebimento, e o exercício dessas faculdades, qualquer que seja o modo pelo qual se materialize, não pode servir para formar a convicção de que uma renúncia tácita ocorreu.

Tudo leva a crer, em verdade, que o entendimento doutrinário que enxerga no recebimento parcial uma manifestação tácita de renúncia à solidariedade está baseado em semelhante opinião de autores estrangeiros, mas sem levar em conta que nos regimes legais comentados por tais autores há normas expressas sobre o tema.

Assim, o Código Civil Francês estabelecia, até a reforma do direito das obrigações de fevereiro de 2016, no artigo 1.211: *“Le créancier qui reçoit divisément la part de l'un des débiteurs, sans réserver dans la quittance la solidarité ou ses droits en général, ne renonce à la solidarité qu'à l'égard de ce débiteur”*.³⁰

³⁰ Em tradução livre: “O credor que recebe separadamente de um dos devedores, sem reservar na quitação a solidariedade ou seus direitos em geral, não renuncia à solidariedade senão em favor daquele devedor”.

Como se vê facilmente, no direito francês, até 2016, o recebimento pelo credor da quota da dívida que cabia a um dos devedores solidários levava a uma presunção legal de renúncia à solidariedade, pelo credor, em relação àquele devedor, cabendo ao credor afastar tal presunção, pela aposição de ressalva na quitação.

Veja-se que, mesmo diante da presunção legal estabelecida pelo antigo artigo 1.211 do Código Napoleão, a doutrina francesa continuava a afirmar, com razão, que a renúncia à solidariedade não se podia presumir em outros casos em que faltasse a expressa previsão legal: “*Comme toute renonciation, celle portant sur la solidarité ne se présume pas. Elle peut cependant être expresse ou tacite, pourvu que la volonté soit certaine*”.³¹

A mesma disciplina do direito francês anterior era adotada, e ainda é, pelo Código Civil Italiano, cujo artigo 1.311, (1), afirma: “*Rinunzia alla solidarietà: (1) il creditore che rilascia a uno dei debitori quietanza per la parte di lui senza alcuna riserva*”.³²

Já o Código Civil Português, que expressamente dispõe, no art. 864, sobre os efeitos da remissão concedida a um dos devedores (permitindo, entretanto, a ressalva da solidariedade dos outros quanto à parte do devedor remitido),³³ nada menciona sobre um efeito de perdão da solidariedade presumido do recebimento parcial.³⁴

O direito Alemão segue na mesma linha, deixando ainda mais explícito, no §421 do BGB, que o credor tem ampla liberdade para cobrar total ou parcialmente a dívida de qualquer dos devedores solidários, que continuarão solidariamente obrigados até o final pagamento da dívida.

Anotese que com a ampla reforma do Direito das Obrigações no Código Napoleão procedida pela Ordonnance n° 2016-131, de 10 de fevereiro de 2016, essa norma não foi reproduzida.

³¹ Em tradução livre: “Como toda renúncia, aquela relativa à solidariedade não se presume. Ela pode, entretanto, ser expressa ou tácita, desde que a vontade seja certa” (TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit Civil*. 11. ed. Dalloz: Paris, 2013).

³² Em tradução livre: “Renúncia à solidariedade: (1) o credor que dá quitação a um dos devedores pela parte deste sem qualquer reserva”.

³³ “Art. 864. 1. A remissão concedida a um devedor solidário libera os outros somente na parte do devedor exonerado. 2. Se o credor, neste caso, reservar o seu direito, por inteiro, contra os outros devedores, conservam estes, por inteiro também, o direito de regresso contra o devedor exonerado.” Neste segundo caso, previsto na norma, a situação será equivalente à do perdão da solidariedade, mas não da dívida, em relação ao devedor perdoado, pois a manutenção do total da dívida e da solidariedade em relação aos demais, e a conseqüente manutenção do direito de regresso, mantém o devedor beneficiado pelo perdão com responsabilidade por sua quota da dívida, ainda que apenas na relação interna.

³⁴ Na verdade, o número 1 do art. 519 do Código Civil Português deixa expressa a liberdade do credor de “exigir de qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela, proporcional ou não à quota do interpelado”, apenas determinando, para evitar o abuso de direito e organizar o uso da máquina judiciária, que o credor, “se exigir judicialmente a um deles a totalidade ou parte da prestação, fica inibido de proceder judicialmente contra os outros pelo que ao primeiro tenha exigido, salvo se houver razão atendível, como a insolvência ou risco de insolvência do demandado, ou dificuldade, por outra causa, em obter dele a prestação”.

Como se vê, a presunção de renúncia à solidariedade em relação ao devedor que paga parcialmente a dívida decorreu de tratamento expresso nos países em que foi adotada (França, até a reforma de 2016, e Itália). Mas não há inspiração legítima, no direito comparado, para admitir-se como princípio que, do recebimento pelo credor do pagamento de parte da dívida efetuado exclusivamente por um dos devedores solidários, resulte manifestação tácita de renúncia à solidariedade desse devedor em relação ao saldo da dívida, mesmo que o pagamento coincida com a sua quota parte da obrigação.

No caso concreto em exame neste parecer, na ausência de presunção legal, haveria ainda menos cabimento para que a conclusão pela renúncia decorresse de presunção judicial.

Em primeiro lugar, o devedor solidário (Omega) exercitou diretamente uma faculdade de resgate parcial que estava prevista no título da obrigação, a escritura de emissão das debêntures, como autorizado pelo artigo 55 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”). Embora o direito ao resgate fosse da emissora, Omega efetuou o pagamento na qualidade de terceiro interessado na extinção da obrigação de Beta, pela qual era responsável. Portanto, o agente fiduciário não poderia ter recusado a aceitação do pagamento (Código Civil, art. 346, III), e sua conduta não pode ser considerada como de renúncia da garantia pelo saldo da obrigação.

Em segundo lugar, da manifestação de Omega solicitando autorização para efetuar o resgate parcial das debêntures não constou qualquer referência a um potencial perdão da solidariedade. Solicitou-se o pagamento, e esse pagamento foi aceito pelo agente fiduciário, não sendo legítimo dele extrair-se, *a posteriori*, um efeito não indicado pelo *solvens*.

Por último, a coincidência entre o valor do resgate parcial das debêntures e o montante da dívida cujo pagamento cabia, na relação interna entre os codevedores, a Omega, tinha também uma razão aparente, ou ao menos potencial, dada a coincidência entre a parcela da dívida que cabia a Omega e a sua participação no capital social de Beta, que já era a mesma desde o momento em que Omega assumiu responsabilidade por toda a dívida.

5 Conclusão

No nosso entendimento o direito brasileiro não contempla nenhuma hipótese de presunção legal de renúncia à solidariedade, muito menos aquela que decorresse do pagamento parcial da dívida solidária por um dos devedores, mesmo que o valor de tal pagamento coincida com a sua quota parte na dívida total.

Do mesmo modo, considerando que o direito de exigir e receber parcialmente a dívida de qualquer dos devedores solidários é uma das características fundamentais da solidariedade, a comprovação de existência de uma declaração tácita de renúncia à solidariedade – que sempre caberá ao devedor que dela pretende se beneficiar – não poderá basear-se exclusivamente na existência de uma quitação sem ressalva, mesmo que o pagamento parcial efetuado pelo codevedor solidário coincida com o de sua quota parte na dívida total.

Adicionalmente, no caso concreto, não há nenhum elemento que permita concluir pela existência de declaração tácita de renúncia à solidariedade pelo agente fiduciário das debêntures emitidas por Beta, quanto ao pagamento parcial realizado pela devedora solidária Omega, seja porque a pretensão a uma tal renúncia não estava expressa no pedido de pagamento parcial formulado, seja porque ela não constou da aceitação do pagamento, seja ainda porque se tratava de exercício de direito de pagamento pelo garantidor do débito, que não podia ser recusado.

Por todos os motivos antes expostos, nossa opinião é no sentido de que o pagamento, por Omega, dos valores destinados ao resgate parcial das debêntures não implicou em renúncia à solidariedade de Omega, que continua íntegra e plena pelo saldo da dívida.

É o nosso parecer, s.m.j.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TRINDADE, Marcelo F. Debêntures. Solidariedade entre o emissor e garantidores. Alegação de renúncia tácita à solidariedade. Descabimento. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 15, p. 201-219, jan./mar. 2018.
